COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2024

Institui a Política de Negociação e Parcelamento de Dívidas Tributárias para Microempreendedores Individuais (MEIs) e dá outras providências

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, busca instituir a Política de Negociação e Parcelamento de Dívidas Tributárias para Microempreendedores Individuais (MEIs).

Assim, o **art. 1º** da proposição institui a referida política, e menciona que seu objetivo é facilitar a regularização de débitos fiscais e promover a sustentabilidade financeira desses empreendedores.

O **art. 2º** estabelece que consideram-se MEIs aqueles que se enquadram nos critérios definidos pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por sua vez, o **art. 3º** dispõe que a negociação das dívidas tributárias poderá incluir a redução de multas, juros e encargos legais, observando-se como critérios: (i) o valor da redução será definido de acordo com o tempo de atraso do débito e a capacidade de pagamento do MEI, conforme regulamentação; (ii) a negociação poderá ser solicitada pelo MEI junto à Receita Federal ou ao órgão competente no caso de tributos estaduais e municipais; (iii) o prazo máximo para a conclusão da negociação será de 60 dias a partir da data de solicitação.





O **art. 4º** estabelece que poderão ser negociadas todas as dívidas tributárias federais, estaduais e municipais, inclusive as inscritas em dívida ativa, desde que sejam referentes ao período de atuação do MEI.

Já o **art. 5º** dispõe que o parcelamento das dívidas tributárias poderá ser realizado em até 60 parcelas mensais, conforme as seguintes condições: (i) o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5% do salário mínimo vigente; (ii) a primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do parcelamento; (iii) o valor das parcelas será corrigido pela taxa Selic, acumulada mensalmente, até a data do pagamento.

O **art. 6º** estabelece que o não pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas implicará a rescisão automática do parcelamento e o restabelecimento do valor original da dívida, com a incidência dos acréscimos legais, e o **art. 7º** dispõe que o MEI poderá solicitar novo parcelamento, desde que justifique a incapacidade de pagamento e apresente um plano de regularização.

O art. 8º determina que a Lei Complementar decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação, e o art. 9º dispõe que o Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação, especificando os procedimentos para a negociação e o parcelamento das dívidas tributárias. Por fim, o art. 10 estabelece que as disposições da Lei Complementar decorrente desta proposição não excluem outras formas de regularização de débitos previstas na legislação vigente.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará seu mérito e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2024, tem por objetivo criar a Política de Negociação e Parcelamento de Dívidas Tributárias, voltada especificamente para Microempreendedores Individuais, os MEIs, com o intuito de facilitar a regularização de débitos fiscais e promover a sustentabilidade financeira desses microempreendedores.

A Proposição, em essência, prevê a possibilidade de negociação de dívidas com redução de multas, juros e encargos, conforme critérios relacionados ao tempo de atraso e à capacidade de pagamento. A negociação poderá ser realizada junto à Receita Federal ou aos órgãos competentes e deverá ser concluída no prazo de até sessenta dias, a contar da data da solicitação.

O projeto também autoriza o parcelamento das dívidas em até sessenta vezes, desde que respeitado o valor mínimo de cada parcela, que não poderá ser inferior a cinco por cento do salário mínimo, aplicando-se a taxa Selic ao valor das parcelas.

A inadimplência em três parcelas consecutivas ou seis alternadas implicará a rescisão do acordo e a retomada do valor original da dívida. Nesse caso, o MEI poderá solicitar novo parcelamento, desde que apresente justificativa e um plano de regularização.

Conforme destacado na justificação do autor, a proposição busca oferecer uma solução mais adequada e exequível para a regularização de débitos fiscais dos MEIs, contribuindo para a sustentabilidade financeira desses pequenos empresários e, consequentemente, para o fortalecimento da economia nacional.





É importante destacar que muitos MEI's enfrentam dificuldades para manterem-se em dia com suas obrigações tributárias, o que pode levar ao acúmulo de dívidas e, em casos mais graves, ao encerramento de suas atividades. Dessa forma, defende-se que o Estado ofereça mecanismos de apoio que permitam a regularização fiscal de maneira facilitada e desburocratizada.

A proposta leva em consideração a capacidade de pagamento dos MEIs e promove um equilíbrio entre a arrecadação fiscal e a viabilidade econômica dos seus negócios. O parcelamento em até sessenta vezes é especialmente relevante, considerando a sazonalidade dos rendimentos desses microempreendedores.

Além disso, a proposta apresenta impactos positivos para a formalização de trabalhadores. Muitos informais hesitam em migrar para a formalidade por receio de não conseguirem cumprir com as obrigações tributárias. A existência de um mecanismo de renegociação acessível mitiga esse receio e fortalece a confiança dos microempreendedores no papel do Estado, o que contribui para a formalização e, por consequência, para o aumento da arrecadação.

Outro aspecto relevante é que a proposição adota uma abordagem preventiva e conciliatória no tratamento das dívidas tributárias, priorizando a resolução voluntária e negociada dos débitos em vez da via judicial ou da inscrição em dívida ativa.

Essa abordagem está alinhada com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública, pois reduz os custos administrativos e judiciais relacionados à cobrança de créditos tributários de difícil recuperação, especialmente os de pequeno valor.





Assim, diante de todo o exposto, manifesto pela **aprovação do Projeto** de Lei Complementar nº 131, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA Relator



